



000187

Cleida Alves dos Santos
Assessora de Gabinete da CPL
Assembléia Legislativa

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO ESTADO DE TOCANTINS – PODER LEGISLATIVO.

Ref.: Pregão Presencial nº 001/2013 – SRP
Processo nº 00312/2012

RECEBEMOS
Em 12/03/2013 às 15hs. 08

CPL

Senivan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat: 8698

BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ /MF sob o n.º 45.087.236/0001-45, com sede na Rua Gêmeos, n.º 38 – Alphaville – Conde 1 - Barueri/ SP, CEP 06473-020, através de seu Sócio - Administrador, vem, respeitosamente através do presente instrumento, interpor

Impugnação Administrativa

em face de dispositivo editalício desconforme aos ditames legais, nos exatos termos do disposto pelo art. 41, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cuja aplicação subsidiária ora se impõe, nos seguintes termos:

Rua Gêmeos, n.º 38 – Alphaville – Conde 1 - Barueri/ SP, CEP 06473-020

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação tem por objeto apontar alguns dos equívocos contidos no Instrumento Convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço.

Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até **DOIS (02) DIAS ÚTEIS ANTERIORES** à data da abertura da sessão pública:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Em arremate ao tema vale citar a lapidar síntese proferida pelo Ministro Raimundo Carreiro do Egrégio Tribunal de Contas da União:¹

[...]

3.5 Preliminarmente,

é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

(...) Art. 41. (...).

(...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

¹ Voto de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro do Eg. TCU proferido no processo nº 019.797/2011-7.

(...) Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3.6 Por sua vez, o Decreto 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, prescreve que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

3.7 Por fim, o Decreto 5.450/2005, que disciplina a realização de pregões eletrônicos, define que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).

3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 - Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 - Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa:

(...) 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. (...) (grifos não são do original)

3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE da presente Impugnação.

II – DOS FATOS



A Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins, através de seu pregoeiro, tornou público, que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2013 - SRP, do tipo menor preço global, cujo objeto pretende o "registro de preços para prestação de serviços de cópias/impressões coloridas e preto e branco, duplicações, locação de scanners, gerenciamento do fornecimento e total controle da execução das copias e impressões e outros, que serão realizadas na Assembleia Legislativa de Tocantins", de acordo com o edital e seus anexos.

No entanto, o edital em referência merece ser impugnado, vez que contraria normas e princípios contidos na Lei 8.666/93, além da jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça e da mais autorizada doutrina, conforme adiante aduz.

Ocorre que, consta do instrumento convocatório, em seu bojo, exigências manifestamente ilegais, qual seja, a amplitude de seu objeto em total afronta ao princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público.

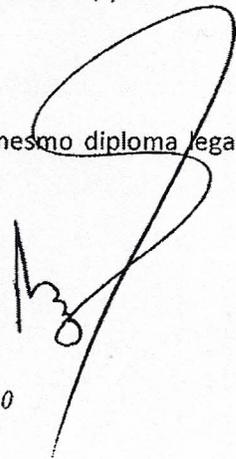
A Lei de licitações e contratos administrativos estabelece em seu art. 6º as definições relativas aos principais pontos, entre eles, estabelece em seu inciso II, o conceito do que corresponderia a serviço num procedimento licitatório:

"Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

...

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;"

De igual forma, o legislador em seu artigo seguinte, o art. 7º (do mesmo diploma legal) estabeleceu que:





"Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

....

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa."

III – DO NECESSÁRIO FRACIONAMENTO

Ora, o objeto da presente contratação versa sobre objetos absolutamente distintos entre si e enquanto tais impossíveis de serem adquiridos mediante o mesmo certame.

No caso vertente o fracionamento do certame é medida que se impõe, pois é um equívoco a Administração Pública solicitar o registro de preços para prestação de serviços de cópias/impressões (impressoras jato de tinta gel, laser, multifuncionais, impressoras monocráticas), duplicações, locação de scanners, ao passo que nenhuma economia ou vantagem poderá se auferir da licitação conjunta de objetos tão distintos.

Por outro vértice, os órgãos de Controle Externo tem decidido reiteradas vezes que a concentração de objetos distintos normalmente causa danos ao erário, pois restringe indevidamente o número de competidores e conseqüentemente a obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, impõe-se o fracionamento dos objetos e a instauração de procedimento licitatório distinto e específico para contratação dos serviços.

Por conseguinte, seria coerente que a forma de julgamento para o certame seja realizado pelo critério de menor por item, o que trará mais competitividade, por conseqüente, a participação de mais



000192

Cleida Alves dos Santos
Assessora de Gabinete da CPI
Assembléia Legislativa

licitantes à disputa, podendo assim, ofertar melhor valor à Administração, o que é o fim almejado de toda licitação!

IV – DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE - EQUIPAMENTOS SUPERDIMENSIONADOS

Segundo as especificações técnicas contidas no presente edital, consta a exigência expressa para um dos equipamentos à ser cotado deve conter, necessariamente, wireless, vejamos:

Tipo III – Multifuncional Mono, A4 – 30 ppm

(...)

Interface de comunicação (...) wireless...

É sabido que essa característica é comum em equipamentos de pequeno porte, do tipo home Office, sendo perfeitamente possível cumprir o objeto do edital com referido equipamento, sem prejuízo a qualidade.

No que tange as especificações à serem atendidas no equipamento “duplicador”, temos a frisar que deve ter ocorrido um equívoco ao constar “frente e verso automático”, haja vista que não existe a opção de “frente e verso automático” em duplicador, razão pela qual solicita retificação da presente especificação.

Ocorre ainda que, contraditoriamente a lógica acima explicitada, ao detalhar-se a análise das especificações técnicas dos equipamentos descritos no Termo de Referência, verifica-se que a maioria dos equipamentos, se tratam de máquinas de médio a grande porte, assim consideradas aquelas que detêm capacidade de impressão superior a 50.000 páginas/mês.

A título de exemplo, podemos citar o equipamento a ser cotado para o tipo II, sendo este muito superior a realidade a qual será executada, conforme pode-se contatar abaixo:

(...)

Rua Gêmeos, n.º 38 – Alphaville – Conde 1 - Barueri/ SP, CEP 06473-020

LOTE ÚNICO: ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MENSAL
01	Cópias e impressões A-4 P&B Laser	400.000
02	Cópias e impressões A-3 P&B Laser	10.000
03	Cópias e impressões A-4 Color Laser	40.000
04	Cópias e impressões A-3 Color Laser	5.000
05	Cópias e impressões A-4 P&B Jato de Gel	5.000
06	Cópias e impressões A-4 Color Jato de Gel	5.000
07	Software de Gerenciamento de impressão – locação mensal.	02 licenças
08	Locação de Scanners	10

Cabe ressaltar que na tabela anexa, o Ilustre Pregoeiro elencou apenas 8 (oito) tipos de equipamentos, deixando de mencionar os 02 (dois) tipos, logo, as licitantes ficam prejudicadas ao formularem suas propostas, pois não terão como concretizar o valor total ofertado para suas propostas.

Note-se ainda que em todas as solicitações do Edital os equipamentos estão superdimensionados, uma vez que imprimirão sempre abaixo dos 10% de sua capacidade mensal, com exceção ao tipo I.

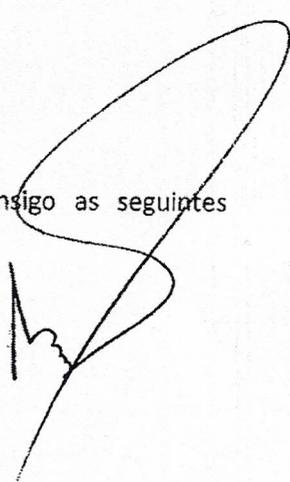
Ademais disso, possuindo os equipamentos descritos capacidade operacional superior a quantidade estimada no certame, o custo do projeto está superestimado, não tendo levado em consideração a questão qualidade e custo benefício

Plausível, portanto, a contradição do instrumento convocatório em total prejuízo a competitividade do certame.

V - DA EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA

Em total afronta a legislação, o edital supramencionado, trás consigo as seguintes exigências:

Rua Gêmeos, n.º 38 – Alphaville – Conde 1 - Barueri/ SP, CEP 06473-020





000194

Cleida Alves dos Santos
Assessoria de Gabinete da CPL
Assembleia Legislativa

Ciclo mensal é de 300.000 páginas...

Ao passo que para este mesmo equipamento cuja velocidade solicitada é de no mínimo 60 ppm, com a produção estimada mensal seria de apenas 10.000 (dez mil) páginas, porém, exigência do objeto cotado deve possuir a capacidade mensal mínima de 300.000 páginas.

Ora, resta nítido o superdimensionamento ocorrido na descrição do equipamento, podemos concluir ainda que para atender ao item II, bastaria apenas 1 (um) equipamento de 35 ppm, cuja sua capacidade mensal é de 80.000 páginas, o que atenderia plenamente ao item em comento, consoante demonstrado abaixo:

Se o equipamento solicitado (60 ppm) em 6 (seis) horas de funcionamento, atingirá o número total de cópias produzidas de 21.000.

No mesmo enfoque, podemos citar o equipamento do tipo I – 19 ppm, com memória mínima de 512MB, gaveta de abastecimento de 800 folhas e o ciclo mensal de 30.000 páginas, porém, o estimado mensal é de 400.000 páginas. Logo, resta claro o equívoco na descrição do equipamento a ser cotado, vez que para atender a demanda estimada mensal, as licitantes deverão ofertar equipamento superior ao solicitado no edital, para que atenda a estimativa de cópias mensal.

Dedução lógica é que os licitantes terão que cotar propostas comerciais que compreendam os referidos equipamentos de médio a grande porte.

Traçando-se um paralelo entre a capacidade operacional dos equipamentos solicitados e a estimativa de impressão, vê-se que os equipamentos foram superdimensionados.

Essa conclusão é facilmente deduzível pela análise da tabela abaixo, constante Anexo D – Tabela de Estimativa:

Rua Gêmeos, n.º 38 – Alphaville – Conde I - Barueri/ SP, CEP 06473-020

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the lower right quadrant of the page. The signature is highly cursive and appears to be the name of the official responsible for the document.



000195

Cleida Alves dos Santos
Assessora de Gabinete da CPI
Assembleia Legislativa

QUALIFICAÇÃO DA CONTRATADA

(...)

Dada a complexidade da contratação, obrigatório será ao vencedor juntar documentos comprobatórios em que conste haver no quadro de pessoal, para as funções: Gerente de projeto, devidamente certificados e apto a lidar com os serviços ofertados, prevenindo-se com isso as improvisações que poderiam resultar em graves prejuízos para a contratante. Tal documento comprovador poderá ser contrato de prestação de serviços, acompanhado de Certificados ou Diplomas. A Carga horária de formação deverá ser de no mínimo 240 horas;

Dada a complexidade da contratação, obrigatório será ao vencedor juntar Documento Comprobatório em que conste haver no quadro de pessoal, no mínimo 05 (cinco) técnicos devidamente certificados pelos fabricantes como aptos a lidar com os equipamentos e o software ofertados, prevenindo-se com isso as improvisações que poderiam resultar em graves prejuízos para a Contratante. Tal documento comprovador poderá ser a RE – Relação de Empregados, anexa da GEFIP, acompanhada da certificação dos fabricantes.

No que tange as exigências acima mencionadas, temos a esclarecer que: inicialmente, não existe prévia justificativa para apresentação de equipe pré-determinada, **nada havendo que estabeleça vínculo entre a apresentação de profissionais solicitado em edital e condicionante à participação de toda e qualquer interessada junto a este certame.**

Ainda que assim não fosse, ao estabelecer em seu artigo 30, a documentação passível de exigência junto a todo e qualquer edital e que se refira à qualificação técnica, a legislação limita sua exigência aos requisitos pré-estabelecidos neste artigo. Em analogia de extensão ao § 6º, deste mesmo artigo o próprio legislador definiu que "as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**".

(grifamos)

Tanto a Doutrina como a jurisprudência pátria dominantes, estabelecem que este tipo de exigência somente pode ser estabelecida a licitantes através de declarações formais de disponibilidade no

Rua Gêmeos, n.º 38 – Alphaville – Conde 1 - Barueri/ SP, CEP 06473-020



000196

Cleida Alves dos Santos
Assessora de Gabinete da CPL
Assembleia Legislativa

momento da execução do serviço, eventualmente contratado e a ser prestado no futuro. Não se podendo, sob qualquer hipótese solicitar-se este tipo de vínculo prévio à execução de um serviço cujo objeto nem mesmo se concretizou.

Nota-se que o instrumento convocatório fere o art. 37, inciso XXI da CF/88, que prevê "igualdade de condições a todos os concorrentes".

Não é demasiado, elencar as orientações da Corte de Contas da União, velando pela possibilidade de participação de todos os interessados nos prélios licitatórios, conforme abaixo:

Acórdão 2883/2009

Abstenha-se de incluir condições de habilitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1771/2007

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

Acórdão 170/2007

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Neste sentido, convém citar com a propriedade que lhe é peculiar, entendimento disposto pelo TCU, através de sua 2ª Câmara, cujo Acórdão 649/06, publicado no DOU de 27/03/06, assim determinou:

Rua Gêmeos, n.º 38 – Alphaville – Conde 1 - Barueri/ SP, CEP 06473-020



000197

Cleida Alves dos Santos
Assessora de Gabinete da CPI
Assembleia Legislativa

"9.2.2. ao inserir, nos próximos editais de licitação para contratação de quaisquer espécies de serviços, exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.66/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, como requisito indispensável à habilitação dos licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo do certame."

Fica evidente que o edital ao determinar números de profissionais como parâmetros fixos, sem demonstrar qualquer critério para esta quantificação, está diretamente restringindo o caráter competitivo do certame. Mesmo porque não faz sentido a quantificação neste caso, o que precisa ser demonstrado é de fato a capacidade técnica da licitante, os quantitativos quando presentes são necessários apenas nos atestados de capacidade técnica e nunca em quantidade de equipe técnica operacional.

Assim, podemos perceber que a exigência contida no edital é totalmente contrária à legislação e aos entendimentos adotados pela jurisprudência. Até mesmo porque, a apresentação deste tipo de vínculo prévio implica em antecipação de custos para elaboração da proposta de todas as licitantes, sem qualquer justificativa legal que o valha.

VI – DA EXIGÊNCIA DE CENTRAL DE CÓPIAS

Outro ponto a ser destacado é a exigência de base instalada de central de cópias, conforme adiante se aduz:

"Outra condição para contratação, a ser comprovada pela licitante, é ter esta, obrigatoriamente, instalada uma central de cópias munida de equipamentos para reprodução, impressão, encadernação e plotagem, com vista ao atendimento de demandas que sejam, a critério da Contratante, melhor executadas fora de suas instalações, sem qualquer custo adicional, com tempo máximo de 40 minutos para coleta do material. O controle será feito por meio de requisições assinadas pelo fiscal do contrato ou outro servidor devidamente autorizado por quem de direito. Deverá ser comprovado através de laudo de vistoria do laboratório" (grifamos)

Rua Gêmeos, n.º 38 – Alphaville – Conde 1 - Barueri/ SP, CEP 06473-020



000198

Cleida Alves dos Santos
Assessora de Gabinete da CPL
Assembléia Legislativa

Ocorre que para atender tal exigência, as licitantes terão um custo a mais com o projeto apresentado, no mais, o edital não deixa claro se tal central será de fato utilizada, apenas trás a exigência de que as licitantes deverão comprovar a instalação de base, o que caracteriza ainda uma regionalização do certame, o que favorecerá apenas empresas sediadas aos arredores do Estado local da licitação.

Esta exigência nada acrescenta nem tampouco representa uma garantia sobre o objeto do certame, conforme já dito alhures, apenas afasta o universo de licitantes interessados em participar do certame e mancha a sua lisura, porquanto, sua manutenção representa ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, de forma, QUE POUQUÍSSIMAS EMPRESAS POSSAM ATENDER O OBJETO LICITADO.

Repita-se, o instrumento convocatório fere o art. 37, inciso XXI da CF/88, que prevê "igualdade de condições a todos os concorrentes".

A ampliação dos conceitos legais, ao livre-arbítrio do administrador, implica necessariamente em configuração de ilegalidade expressa, não passível de convalidação administrativa, e que infringe diretamente o atendimento do interesse público primário, pois, restringe sem fundamento legal a participação escorreita de empresas que atenderiam aos anseios públicos ali buscados, através do oferecimento de seus serviços de modo até mesmo mais eficiente e mais econômico.

Ante ao exposto, as estipulações dispostas pelo edital contrariam a legislação vigente e devem por certo ser retificadas.

VII – CONCLUSÃO

A Administração contratante encontra-se vinculada ao Princípio da legalidade e diante disso somente poderá vir a atuar em conformidade à legislação. A disposição editalícia, tal como ora exposta, contraria a legislação e restringe de forma irregular a participação de outras empresas passíveis de participação neste certame.

Rua Gêmeos, n.º 38 – Alphaville – Conde 1 - Barueri/ SP, CEP 06473-020



000199

Cleida Aves dos Santos
Assessora de Gabinete da C.
Assembléia Legislativa

Com efeito, o procedimento licitatório enquanto ato administrativo vinculado que o é, deve obrigatoriamente obedecer à legislação, não competindo ao agente que o realiza admitir, ao seu livre alvedrio, condição discricionária e que, enquanto tal, atenderia apenas – e ao menos em tese – aos critérios de conveniência e oportunidade da pessoa que o exerce. Tal atitude por certo, infringe também outro princípio ao qual a administração se encontra vinculada, qual seja, o da impessoalidade.

Ante ao exposto, vimos através do presente instrumento, impugnar o edital relativo ao Pregão Eletrônico ora em referência, solicitando a retificação dos itens em questão de forma a garantir-lhes a subsunção aos ditames legais vigentes.

Agindo assim, a Administração deve buscar a certeza de que o exercício da atividade administrativa se adequará harmonicamente ao direito, à justiça e aos ditames sociais, respeitando em sua totalidade, os princípios norteadores da atividade administrativa, quais sejam, legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

VIII – DOS PEDIDOS

Os fatos explicitados e os sólidos fundamentos jurídicos expendidos autorizam a requerer:

- 1) O recebimento do presente instrumento, garantindo-lhe o seu recebimento no duplo efeito legal, quais sejam o **devolutivo** e o **suspensivo** de modo a não ferir interesses quer da recorrente interessada, quer da própria Administração Pública local;
- 2) O julgamento do mesmo dentro do prazo legal e em data anterior a da abertura do certame;
- 3) A separação do objeto em certames distintos, de modo a ampliar a participação de possíveis licitantes a este certame;
- 4) Alteração na forma do julgamento para menor valor por item;

Rua Gêmeos, n.º 38 – Alphaville – Conde 1 - Barueri/ SP, CEP 06473-020

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is highly cursive and difficult to decipher.



000200

Cleida Alves dos Santos
Assessora de Gabinete da CP
Assembléia Legislativa

- 5) A consequente retificação dos itens de forma a atender aos ditames legais expressos e permitir a participação de eventuais licitantes que porventura detenham outros equipamentos diferentes daquele expressamente relacionado junto ao Termo de referência;

- 6) Caso assim não o entenda, que se digne a fornecer cópia integral do processo licitatório a ora recorrente de forma que a certidão de inteiro teor daí advinda possa vir a embasar ação judicial competente para defesa de seus interesses (art. 5º, inc. XXXIII e XXXIV da Constituição Federal) e a consequente comunicação aos órgãos de controle externo para a adoção das medidas cabíveis.

Termos em que,

e. deferimento.

Barueri/SP, 13 de março de 2013.

A large, fluid handwritten signature in black ink, which appears to read 'Antonio Braz de Oliveira Freire'.

BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.
ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA FREIRE
SÓCIO ADMINISTRADOR

www.wgtecnologia.com.br

**EXECELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL
001/2013-SRP DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.**

VIANA & REGO LTDA, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ 13.520.904/0001-90, com sede na Quadra 906 Sul, AV LO 23 Sala 03, CEP: 77023-392, Palmas-TO, por seu representante legal Guilherme Silva Rego, inscrito no RG 1.197.066 SSP-TO e CPF: 037.858.123-61, vem perante V. S^a., para tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital do pregão presencial nº 001/2013 da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelos fatos e razões a seguir aduzidas:

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública (PREGÃO PRESENCIAL) está prevista para 15/03/2013, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da lei 8666/1993, bem como no item 3.1 do edital do Pregão em epígrafe.

II- DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Presencial em referência tem como objeto *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cópias/impressões coloridas e preto e branco, duplicações, locação de scanners, gerenciamento do fornecimento por software para contabilização e total controle da execução das cópias e impressões, que serão realizadas na Assembleia Legislativa, disponibilizando, máquinas copiadoras, duplicadores, impressoras multifuncionais e software de gerenciamento devidamente licenciado. Fornecer todo e qualquer suprimento, material de consumo ou serviço necessário ao conjunto da prestação, por exemplo: peças de reposição, papel, manutenção preventiva e corretiva etc.”*

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a

RECEBEMOS

Em 12/03/13 às 16:28hs.

Cleida
CPL

www.wgtecnologia.com.br

competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas, **inclusive que ocorra o direcionamento e ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento, consoante restará demonstrado a seguir:**

III- DO DIREITO

Registra-se de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo futuro contrato, acaso se sagre vencedora na disputa. Seu único objetivo ao impugnar o ato convocatório é possibilitar-lhe poder participar da competição em rigorosa igualdade de condições com suas concorrentes, sem à amarra verificada no edital, que está a restringir desnecessariamente o universo dos competidores, comprometendo, também, a legalidade do procedimento.

É clara a violação dos princípios básicos das licitações, contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, da lei 8.666/93, tais como os da legalidade, ampla concorrência, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção de proposta mais vantajosa.

Princípio da Igualdade, princípio garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório.

Assim ensina Meirelles [28] que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço,



www.wgtecnologia.com.br

à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

O princípio da razoabilidade, é mais uma tentativa de travar a discricionariedade da Administração Pública, evitando que ocorra o excesso.

Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Para Hely Lopes Meirelles[29]que

O Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Por conseguinte, o Princípio da Razoabilidade têm o objetivo primordial de dar valor às decisões tomadas pela Administração Pública, no exercício da discricção administrativa.

O edital em epigrafe, no seu projeto básico , página 23, especifica que :

A qualificação exigida para a equipe da empresa licitante, que deverá ser apresentada em até 5 (cinco) dias após a realização do pregão encontra-se descrita abaixo:

Dada à complexidade da contratação, obrigatório será ao vencedor juntar documentos comprobatórios em que conste haver no quadro de pessoal, para as funções: Gerente de projeto, devidamente certificados e apto a lidar com os serviços ofertados, prevenindo-se com isso as improvisações que poderiam resultar em graves prejuízos para a contratante. Tal documento comprovador poderá ser contrato de prestação de serviços, acompanhado de Certificados ou Diplomas. A Carga horária de formação deverá ser de no mínimo 240 horas.

No quadro presente na página 23, exige que o contratado deva ter as seguintes especificações:

Gerente de Projeto

Experiência em gerenciamento/execução de projetos; Experiência em Gestão Financeira; Experiência Auditoria; Experiência em



www.wgtecnologia.com.br

**Elaboração de Relatórios e Notas Técnicas;
Noções de Inglês escrito e oral; Boa
Comunicação verbal; Habilidade interpessoal;
Capacidade de Resolução de Problemas;
Iniciativa; Atenção à detalhes; Organização;
Responsabilidade.**

Certificados ou diplomas com o título de “Gerenciamento de Projetos”.

Horas aula do curso: Os certificados deverão constar a carga horária do curso, que deverá ser de no mínimo 240 horas aula. A comprovação se dará através de apresentação de certificado ou diploma. Vínculo: Deverá apresentar contrato de prestação de serviços, devidamente assinado e com assinaturas reconhecidas em cartório. No conteúdo do(s) curso(s) devem constar basicamente as seguintes disciplinas: Gerenciamento e Gestão de Projetos, BSC (Balanced Scorecard), Controle estatístico de processos-CEP; método e análises de solução de problemas – MASP preparatórios para certificações internacionais.

Acontece que examinado criteriosamente o edital em comento e partes deles integrantes, a impugnante constatou que o mesmo contém exigências que podem não só restringir o universo de possíveis competidores e direcionar o certame, como também comprometer a legalidade do mesmo, além de ceifar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Tais exigências citadas são: **exigência de carga horária do curso de 240 horas; exigência de que o certificado ou diploma contenha exatamente os seguintes dizeres: “Gerenciamento de Projetos”; exigência de disciplinas dentro da grade curricular do curso solicitado.**

Aqui se encontra o grande problema verificado no edital, especificamente em seu projeto básico. Existem diversos cursos de níveis técnicos, tecnólogos e superior, além de diversos cursos de aperfeiçoamento que podem suprir com maior eficiência as necessidades dos serviços solicitados.

A administração pública não pode exigir de forma objetiva que a equipe técnica tenha exatamente curso com determinada carga- horária e disciplinas, haja vista, que existem vários cursos que atendem a necessidade com diferentes carga-horária e disciplinas, como por exemplo: um funcionário graduado no curso de Administração , atende estritamente os requisitos já citados acima.

Como se pode verificar na legislação em vigor, caracteriza-se direcionamento de empresa as características acima elencadas com fulcro o artigo 3º, §1º, inciso I, da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º. (...)

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



www.wgtecnologia.com.br

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse sentido a Constituição Federal, vem estabelecer o caminho a ser seguido, pelo Administrador, traçado no art. 37,XXI, que assim dispõe:

Art. 37.(..)

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme se deduz, da norma constitucional, há a permissão para que se introduzam exigências de qualificação técnica e econômica nas licitações. No entanto, registrado por José Cretella Junior, “**apenas serão admitidas exigências de qualificação absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente estará preparado para executar o objeto da licitação**”. Há em consequência, uma visível determinação e os requisitos sejam reduzidos ao mínimo possível.

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta Magna que a lei das licitações veio a determinar e limitar em seu artigo 30, e parágrafos, os documentos realmente necessários para fins de qualificação técnica dos licitantes. *In verbis*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, **considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação**, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



Ora, pela leitura do dispositivo legal acima, já resta à transparente incorreção do edital. Isto porque jamais poderia ter sido exigido das licitantes, antes do momento da contratação, que estas possuíssem responsável técnico específico como se pode verificar nos requisitos, p.23.

De fato como é sabido, nenhum ato convocatório pode extrapolar os limites impostos pela lei da Licitações e demais normas regentes, principalmente quando se está a falar de documentos relativos a habilitação do certame, devendo sempre se limitar as exigências ao preceituado nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93.

Contudo, *in casu*, o edital desrespeitou tais limites impostos pela lei. Com efeito, tal exigência habilitatória além de ser demasiadamente excessiva e incoerente, frustra o caráter competitivo do procedimento, eis que completamente dissonante para com o próprio objeto contratado.

Outro ponto a ser questionado é o modelo de impressora solicitado no edital em referência, no TIPO VII, o qual solicita impressora color JATO DE GEL.

Cabe ressaltar que tal exigência direciona a licitação para determinada empresa que possui contrato de compra e venda/parceria/representação com o fabricante, sendo praticamente impossível uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante, possa conseguir a referida impressora. Acrescenta que tal exigência evita eliminar do certame um número de empresas altamente capacitadas, restringindo o número de empresas interessadas em participar do processo licitatório.

Sendo que esse tipo de impressora só tem como fornecedora RICOH, após pesquisa de mercado, constatou que há uma única representante da marca no estado do Tocantins, é a empresa sendo desnecessário o uso deste tipo de impressora para a realização do serviço em questão.

Portanto, sendo desnecessário o uso deste tipo de impressora para a realização do serviço em questão, mas um ponto a ser ratificado no edital, pelo fato de ser visível o direcionamento do processo licitatório.

No modelo de proposta (modelo 5) não fica claro como será apresentado a mesma, deixando a dúvida se será por tipo de máquina com a sua devida especificação e valor (separadamente por tipo) ou valor global total dos serviços.



000207



**Tecnologia
& Serviços**

Cleida Alves dos Santos
Assessora de Gabinete da CF
Assembleia Legislativa

www.wgtecnologia.com.br

IV - DO PEDIDO.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Solicitamos a suspensão do certame, para que, ao final, seja corrigidos os vícios apontados, reabrindo o prazo inicialmente previsto, com fulcro no art.21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

Palmas 12 de março de 2013.

Guilherme Silva Rego
CPF: 037.858.123-61
Sócio-Administrador

Guilherme Silva Rego
CPF: 037.858.123-61
Sócio - Administrador

13.520.904/0001-90
VIANA & REGO LTDA-ME
Qd. 906 Sul, Av. LO 23, Lt. 20, Sala 03
Plano Diretor Sul CEP: 77.023-392
PALMAS-TOCANTINS

000208



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Cleida Alves dos Santos
Ass. de Gabinete

C.I.Nº 014/CPL/2013

Palmas, 12 de março de 2013.

À Diretoria de Área de Informática - DIRIN

ASSUNTO: Pedido de esclarecimentos quanto à impugnação ao Edital (termo de referência) solicitado pelas empresas BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA e VIANA & REGO LTDA, Pregão Presencial nº 001/2013 - SRP- prestação de serviços de cópias/impressões coloridas e preto e branco, duplicações, locação de scanners, gerenciamento do fornecimento por software para contabilização e total controle da execução das cópias e impressões e outros, que serão realizados na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Processo nº 00312/2012

Senhor Diretor,

Encaminho a Vossa Senhoria, anexo, pedido de impugnação parcial do Edital (termo de referência) solicitado pela empresa **BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA e VIANA & REGO LTDA**, Pregão Presencial nº 001/2013, para que possa ser analisado e respondido por essa Diretoria, até às 17h do dia **15 de março de 2013**, devido ao prazo legal para resposta à citada impugnação.

Após a necessária análise e manifestação formal, volvam-se o pleito a esta Comissão Permanente de Licitação, para os procedimentos de praxe.

Cabe ressaltar, na forma da Comunicação Interna nº 040/2013 dessa Área, que o Termo de Referência deverá ser readequado às novas necessidades desta Casa de Leis.

Atenciosamente

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Pregoeiro

RECEBI EM
12/03/13
Paula

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Comissão Permanente de Licitação - CPL-AL
Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis S/N - Palmas - Tocantins
CEP 77.001-902
www.al.to.gov.br

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Processo: 0312/2012

Solicitante: DIRIN

Assunto: **Fornecimento de copias e impressões.****DESPACHO/DIRIN/ 002/2013**

Atendendo solicitação de esclarecimento (C.I 014/CPL/2013) quanto ao pedido de impugnação ao Edital (Termo de Referência) do pregão presencial 001/2013 – SRP , face aos pedidos apresentados pelas Empresas: **BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO** e **VIANA & REGO LTDA** , a Diretoria de Área de Tecnologia e Informática, responsável pelas especificações técnicas do objeto deste certame, vem prestar as informações necessárias.

As recorrentes, ao realizar a leitura do edital e termo de referência , concluíram que alguns pontos do mesmo contrariam princípios legais, requerendo, portanto, a impugnação parcial ao edital e termo de referencia, e solicitando que haja separação do objeto, alteração da forma de julgamento para menor valor por item e modificações a fim de que o edital possa atende-los.

Das razões apresentadas pela recorrente BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO:

Alega a impugnante que: (...) *o edital contraria normas e princípios contidos na lei 8.666/93, além de jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça e da mais autorizada doutrina(...).*

(...) *o objeto da presente contratação versa sobre objetos absolutamente distintos entre si e enquanto tais impossíveis de serem adquiridos mediante o mesmo certame(...)(grifei).*

(...) *assim, impõe-se o fracionamento dos objetos e a instauração de procedimentos licitatórios distintos e específicos para contratação dos serviços (...) por conseguinte, seria coerente que a forma de julgamento para o certame seja realizado pelo critério de menor preço por item(...) (palavra grifada ausente)*

Alega também que: *há equipamentos superdimensionados, equipamentos que não existem no mercado, equipamentos subdimensionados, que na tabela de estimativa há ausência de (02) dois tipos de equipamentos, que não há necessidade de um centro de copias e que o edital não deixa claro se tal central será de fato utilizada.*



Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

Diretoria de Área de Informática – DIRIN

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.001-902 – Telefone: (63) 32125123 – E-mail: dirin@al.to.gov.br

www.al.to.gov.br

000214

Cleusimar Couto Pereira
Comissão Perm. de Licitação-CPL
Assembleia Legislativa-TO
Mat. 364ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

RESPOSTA:

Pelas colocações nota-se que a referida empresa está completamente deslocada e confusa quanto ao objeto da contratação.

Pois bem, o **objeto** da referida contratação, conforme abaixo transcrito, nada mais é que **Outsourcing de Impressão**, contratação amplamente conhecida e praticada não só por entidades públicas, como também por empresas privadas. O outsourcing de impressão tem como objetivo delegar serviços com foco na redução de custos e no aumento da qualidade das impressões na empresa. Muitas companhias estão adotando essa solução para controlar, agilizar e aperfeiçoar seus serviços. Não há que se falar em ilegalidade nesse tipo de contratação, visto que os próprios tribunais a utilizam costumeiramente. Impossível também é o fracionamento do objeto da contratação. Não há, portanto objetos distintos conforme mencionado, é obvio também, que os questionamentos relacionados à restrição ao caráter competitivo pela escolha de determinadas características técnicas que deverão ter os equipamentos que a contratada utilizará para atender ao fornecimento dos serviços, estão totalmente fora de contexto, uma vez que o objeto não tem nada a ver com aquisição de equipamentos e sim com o fornecimento de cópias e impressões. A Assembleia não vai comprar os equipamentos e sim as licitantes, estas poderão comprá-los no mesmo fornecedor garantindo assim igualdade de competição.

OBJETO (*transcrito do edital*)

Fornecer cópias/impressões coloridas e preto e branco, duplicações, locação de scanners, gerenciamento do fornecimento por software para contabilização e total controle da execução das cópias e impressões, que serão realizadas na Assembleia Legislativa, disponibilizando, máquinas copiadoras, duplicadores, impressoras multifuncionais e software de gerenciamento devidamente licenciado. Fornecer todo e qualquer suprimento, material de consumo ou serviço necessário ao conjunto da prestação, por exemplo: peças de reposição, papel, manutenção preventiva e corretiva etc. Além das máquinas, demais equipamentos e software, o que será especificado adiante.

Confusão maior faz o recorrente quando menciona que a tabela de estimativa de custos, deixa de mencionar 02 (dois) tipos de **equipamentos**. Ora a tabela não se refere a equipamentos, a referência é aos tipos de impressões e serviços a serem fornecidos, com as respectivas quantidades para cada tipo, a fim de que o licitante que por esses serviços cobrar o menor valor unitário seja considerado vencedor. Percebe-se também confusão quanto ao volume de impressões por equipamento ofertado e com as quantidades estimadas para cada tipo.

A impugnante chega ao absurdo de questionar as necessidades da Assembleia, quando questiona se há necessidade de uma central de cópias. Ora senhor pregoeiro, quem está contratando escolhe o que quer contratar. A central de cópias faz parte e é uma das partes mais importantes do projeto, necessária para suprir demandas melhor atendidas fora do ambiente da contratante.

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Diretoria de Área de Informática – DIRIN

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.001-902 – Telefone: (63) 32125123 – E-mail: dirin@al.to.gov.br

www.al.to.gov.br

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Outro questionamento que demonstra total falta de conhecimento por parte da impugnante e em relação à afirmação de que (...) *deve ter ocorrido equívoco ao constar frente e verso automático em duplicador(...)* “*não existe a opção de frente e verso automática para esse tipo de equipamento(...)*”. Um dos modelos de duplicador que atende perfeitamente essa especificação é o Priport DX 4640PD duplicador de alto volume com duplex. (há no mercado outros modelos que atendem)

Quanto da exigência de equipe técnica e qualificações da contratada, onde a impugnante alega ser fator impeditivo à participação de interessadas junto ao certame também deixa evidente que o recorrente não entendeu o edital. Ambas as exigências são para contratação, ou seja, posteriores a etapa de lances.

Nota-se, senhor pregoeiro que a impugnante seria perfeitamente atendida em suas dúvidas com simples pedido de esclarecimento, sendo desnecessário o pedido de impugnação que transtorna, macula e prejudica o procedimento licitatório sem motivação clara.

Solicito também senhor pregoeiro que medidas cabíveis sejam tomadas contra empresas que irresponsavelmente prejudicam o bom andamento dos procedimentos licitatórios pretendidos por esta Casa.

Das razões apresentadas pela impugnante VIANA & REGO LTDA:

Alega a impugnante que: (...) *a qualificação exigida para a equipe da empresa licitante restringe o caráter competitivo (...)* e *que as especificações técnicas de alguns equipamentos destinados a atender os serviços contratados está direcionando o processo licitatório (...)* e *ainda aponta dúvidas quanto ao modelo da proposta.*

RESPOSTA:

A qualificação técnica exigida para a equipe da empresa só deverá ser atendida após a etapa de lances, fato esse que elimina qualquer restrição a participação no certame.

Quanto aos equipamentos e suas especificações técnicas, reafirmamos que não direcionam o processo licitatório, pois além de poderem ser atendidos por diversas marcas e modelos, não estamos adquirindo equipamentos, ou seja, quem vai adquiri-los será a empresa que vencer o certame. Sendo assim a referida empresa poderá proceder com a compra dos equipamentos da revenda que melhor atender as referidas especificações e oferecer maior vantagem, melhor preço, etc... Isto vale pra qualquer um dos participantes no certame.

000216

Cleusimar Couto Pereira
Comissão Perm. de Licitação-CP
Assembléia Legislativa-TO
Mat. 364
Cleusimar



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

E sobre a dúvida quanto ao modelo da proposta, será considerada vencedora a empresa que oferecer os serviços com o menor **valor global**, ou seja, quanto menor o valor por página para cada item menor será o **valor global**. Lembramos ainda que para composição dos preços deveram ser considerados custos com a aquisição dos equipamentos, a manutenção destes durante o período da contratação, bem como o custo com suprimentos incluindo papel.

Portanto, fica mantido o Edital e Termo de Referencia da forma em que se encontram.

Palmas, 15 de março de 2013.

Carlos Rogério Leão

Diretor de Área de Tecnologia e Informática



000217
Sérvan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat: 8898

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INFORME TÉCNICO Nº 001/2013/CPL – AL/TO, SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL DE Nº001/2013- SRP.

Processo Licitatório Nº. 00312/2012 – Prestação de serviços de cópias/impressões coloridas e preto e branco, duplicações, locação de scanners, gerenciamento do fornecimento por software para contabilização e total controle da execução das cópias e impressões, que serão realizadas na Assembleia Legislativa, disponibilizando, máquinas copadoras, duplicadores, impressoras multifuncionais e software de gerenciamento devidamente licenciado. Fornecer todo e qualquer suprimento, material de consumo ou serviço necessário ao conjunto da prestação, por exemplo: peças de reposição, papel, manutenção preventiva e corretiva etc., **objetivando o REGISTRO DE PREÇOS.**

IMPUGNANTES: BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA. E VIANA & REGO LTDA - ME.

DOS FATOS

O presente se reporta a impugnações ao edital de licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 001/2013, referente ao processo licitatório nº 00312/2012.

As impugnantes, tempestivamente, apresentaram as impugnações, atendendo ao prazo do edital de licitação, com as razões e resposta proferida pela **Diretoria de Área de Informática** desta Casa de Leis a serem publicadas por esta Comissão Permanente de Licitação, no site www.al.to.gov.br, menu licitação.

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Esta Comissão Permanente de Licitação recebeu as citadas impugnações e por serem assuntos inerentes ao Termo de Referência foram encaminhadas à Diretoria de Área de Informática, para a devida análise e posicionamento, que aconteceu nesta data, ou seja, dia 15 de março de 2013, que decidiu pelo não acolhimento dos pedidos, entendendo, portanto, que não prosperam as alegações das empresas **BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA. E VIANA & REGO LTDA - ME** solicitando a manutenção do edital de licitação e termo de referência da forma em que se encontram.

Cabe ressaltar que o Pregão Presencial de nº 001/2013, fora **CANCELADO, a pedido da Diretoria de Área de Informática, em 12 de março do corrente ano, para readequação do projeto às necessidades da Casa, portanto, mesmo antes das impugnações aqui proferidas.**

Face aos fatos narrados acima e, em observância ao direito constitucional de petição, passamos a douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise dos pontos assinalados



000218

Senivan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat: 8698

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

pelas requerentes e pela **Diretoria de Área de Informática**, mesmo com o cancelamento do certame, para que possamos passar aos interessados e aos demais cidadãos o entendimento da Administração desta Casa de Leis, sobre os pleitos proferidos, e conseqüentemente não haja mais impugnações pelo mesmo assunto.

Ressalta-se, que após a análise da **Procuradoria Jurídica** desta Casa de Leis, a decisão será publicada no site indicado acima.

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, capital do Estado, aos 15 dias do mês de março de 2013.

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Pregoeiro

De acordo. Encaminhem-se os autos a douda Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise e emissão de parecer quanto ao solicitado pelas requerentes, ao pleito aqui requerido.

JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR
Diretor-Geral



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO: 00312/2012

INTERESSADO: SEREG

ASSUNTO: Solicita fornecimento de copias e impressões coloridas.

PARECER Nº 0023/2013-PGA/AL

O processo que trata de pedido de **fornecimento de copias e impressões coloridas**, folha 02, veio-nos para parecer quanto ao ato de cancelamento da licitação e impugnações ao edital.

DO PARECER.

Optou-se pela licitação na forma do menor preço global por pregão presencial conforme relação descrita no anexo A do edital, termo de referência.

Após análise das minutas do termo de referência, do edital e respectivos anexos, a PGA emitiu parecer em 20.02.2103 conclusivo pela regularidade.

As empresas Brascomp e WG Tecnologia e Serviços impugnaram tempestivamente o edital sob as mesmas fundamentações em data de 13 e 12 de março, respectivamente. Nota-se que o pedido da primeira, vem datado em 13.02.2013, mas protocolizado em 12.03.2013. O que deve ser entendido apenas como equívoco.

Na mesma data, a Diretoria de Informática em documento de folhas 185, solicita o cancelamento do certame alegando readequação do projeto às necessidades da Casa.

Sem a necessidade de adentrar nos argumentos e fundamentações das impugnações, prejudicadas pelo cancelamento, embora não há sinais que tenha ocorrido em razão delas, entendemos que a Administração tomou tal decisão de forma preventiva e com razoabilidade para melhor analisar como proceder. Além do que, é faculdade sua.



PGA
Fls. 120

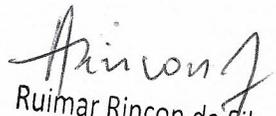
10

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Portando entendemos correto e plenamente aceitável sob ponto de vista legal o cancelamento do certame.

É o parecer.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, em 22 de março de 2013.


Ruiimar Rincon da Silva
Procurador Jurídico
Mat. 160



17

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO Nº 312/2013

AUTOR: SEREG

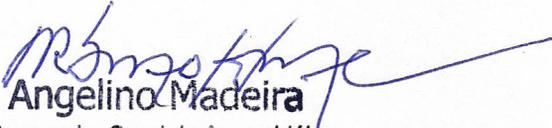
ASSUNTO: Solicita abertura de processo licitatório para a contratação de empresa especializada no fornecimento de cópias e impressões coloridas.

DESPACHO/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador *Dr. Ruimar Rincon da Silva*.

Ao Senhor Diretor Geral para as devidas providências.

Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em 22 de março de 2013.


Angelino Madeira
Procurador Geral da Assembleia
Mat. 159

A CPL PARA
PROVIDÊNCIAS CAD. 159/13. 25/03/13


Joaquim Carlos Parente Junior
Diretor Geral